



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

CONVITE Nº 31/2018

PROCESSO Nº 21426/2018

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para responder ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa ADONIRAM DE ALENCAR CASSAROTTI JUNIOR - ME, referente à licitação em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Serviços de Alimentação para a arbitragem do comitê dirigente na realização dos 82º Jogos Abertos, no período de 12 a 24 de novembro de 2018, no Município de São Carlos.**

Abaixo os questionamentos e a resposta da unidade responsável:

### QUESTIONAMENTO

*Gostaríamos, por favor, de saber qual é o percentual/quantidade que deve constar no Atestado, para que ele seja aceito, caso a nossa empresa se sagre vencedora do certame.*

### RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL

*Conforme descrito no Edital, não é exigido quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnica dos licitantes, apesar da legislação e o próprio TCE permitirem esta situação, nos casos julgados necessários.*

*Pelo objeto do certame, esta Administração optou por não exigir quantitativo mínimo, mas analisará os mesmos segundo os critérios de pertinência, compatibilidade e razoabilidade.*

### EDITAL:

*7.1.16. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.*

***7.1.16.1. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).***

### SÚMULA DO TCE:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que **em quantidades razoáveis**, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

### LEI 8.666/93

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

**Comissão Permanente de Licitações**

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

---

Este esclarecimento foi encaminhado ao licitante e será disponibilizado no portal desta Administração, para conhecimento público.

ROBERTO CARLOS ROSSATO  
Presidente

FERNANDO J. A. DE CAMPOS  
Membro

HÍCARO LEANDRO ALONSO  
Membro